



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 2025

Apresentação: 03/10/2025 19:00:56.363 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 1660/2025

PRL n.1

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de revista em visitantes e presos no âmbito das unidades prisionais federais, proibindo a realização de revista íntima e estabelecendo padrões para a garantia da dignidade humana, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.660, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, trata sobre a regulamentação dos procedimentos de revista em visitantes e presos no âmbito das unidades prisionais federais, proibindo a realização de revista íntima e estabelecendo padrões para a garantia da dignidade humana, e dá outras providências.

O art. 1º determina que as revistas em presídios devem observar princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana, legalidade e proporcionalidade, vedando expressamente a revista íntima de presos e visitantes sob qualquer circunstância.

Considera-se revista íntima toda inspeção que obrigue o revistado a se despir parcial ou totalmente, por qualquer meio. Visitante é definido como toda pessoa que ingressa no estabelecimento prisional com autorização da administração.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254352457300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 4 3 5 2 4 5 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 03/10/2025 19:00:56.363 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1660/2025

PRL n.1

Em complemento, o art. 2º dispõe que as revistas em visitantes deverão ser realizadas exclusivamente por meios mecânicos, como detectores de metais, scanners corporais e aparelhos de raio-x, de modo a garantir a segurança sem constrangimentos.

Estão dispensadas dessa revista mecânica autoridades como ministros, parlamentares, membros do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, além de advogados inscritos na OAB, gestantes e pessoas com marca-passo, desde que apresentem documentação comprobatória.

Já o art. 3º admite a revista manual apenas em situações excepcionais, fundamentadas em suspeita devidamente registrada e formalizada por escrito. O visitante deverá ser informado, previamente, dos motivos e poderá desistir da visita. A revista será feita por agente do mesmo sexo, em local reservado e na presença de duas testemunhas. Ressalta-se que a revista manual em crianças e adolescentes somente poderá ocorrer com autorização judicial e acompanhamento do responsável legal.

Na mesma linha, o art. 4º aplica as regras do artigo anterior às revistas em presos após visitas, exigindo justificativa formal e detalhada. Reforça-se que a revista íntima em presos é terminantemente proibida, mesmo em casos excepcionais.

Para garantir a efetividade da norma, o art. 5º estabelece que o Poder Executivo Federal deverá implementar os procedimentos necessários, incluindo a aquisição de equipamentos e a capacitação permanente dos agentes penitenciários.

Além disso, o art. 6º exige que cópias integrais da lei sejam afixadas em locais visíveis nas unidades prisionais, assegurando ampla divulgação a todos os envolvidos.

Por fim, o art. 7º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação, garantindo sua imediata aplicabilidade.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que sua iniciativa visa regulamentar os procedimentos de revista no sistema penitenciário federal,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

substituindo práticas vexatórias por métodos modernos e respeitosos, em consonância com os princípios da dignidade humana, legalidade e proporcionalidade.

Pontua que a revista íntima é uma prática invasiva, humilhante e ineficaz, contrária aos preceitos constitucionais e incompatível com os valores do Estado Democrático de Direito, além de frequentemente submeter visitantes e presos a situações degradantes.

Acrescenta que estudos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos evidenciam os danos físicos e psicológicos que podem advir dessa prática, sobretudo em mulheres, crianças e idosos, e que a tecnologia atualmente disponível, como scanners e detectores, oferece alternativas mais eficazes e menos invasivas.

Ressalta que o projeto também fortalece a proteção de crianças e adolescentes, ao proibir revistas manuais nesses grupos, salvo em hipóteses excepcionais autorizadas judicialmente e com o devido acompanhamento.

Finaliza destacando que a exigência de registro documentado das revistas manuais excepcionais reforça a transparência, evita abusos de autoridade e contribui para a eficiência e humanização do sistema prisional, promovendo um ambiente institucional mais seguro, digno e alinhado às normas internacionais de direitos humanos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 03/10/2025 19:00:56.363 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1660/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 03/10/2025 19:00:56.363 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 1660/2025

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

A matéria foi distribuída para apreciação desta Comissão por se referir à temática do sistema penitenciário, conforme previsto na alínea f), do inciso XV, do art. 32, do RICD.

Antes de passarmos à análise técnica da proposta, é necessário pontuar a sua extrema relevância, uma vez que a eficiente aplicação de penas no regime fechado depende de que os custodiados não recebam itens proibidos. Esse é, portanto, um tema recorrente nos debates que aqui conduzimos e com o qual já estamos todos bastante familiarizados.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.660/2025, ao vedar de forma absoluta a revista íntima nas unidades prisionais federais, incorre em um equívoco ao desconsiderar a realidade operacional de instituições de segurança de alta complexidade. A proibição da utilização da inspeção física, mesmo em situações excepcionais, compromete a capacidade do Estado de prevenir a entrada de objetos ilícitos por vias não detectáveis pelos equipamentos mais comuns existentes no mercado, como drogas ou armas ocultas em cavidades corporais.

Apesar do avanço das tecnologias, celulares e seus componentes (chips, baterias) continuam sendo introduzidos por métodos variados. Em operações recentes em presídios federais, milhares de celulares foram apreendidos, indicando a persistência do problema mesmo com a utilização de equipamentos¹. Esses dados reforçam a preocupação de que a proibição total da revista íntima, sem alternativas que garantam a detecção de objetos ocultos em cavidades corporais, possa abrir uma lacuna na segurança prisional e fortalecer a atuação de facções criminosas dentro dos estabelecimentos.

Embora o uso de detectores de metais represente um avanço, sua eficácia é limitada diante da diversidade de métodos empregados por facções criminosas para burlar tal fiscalização. Por exemplo, em diversas ocasiões, drogas são encontradas ocultas em partes íntimas de visitantes. Em 2023, por exemplo, o Departamento Penitenciário do Paraná divulgou que mais de 2.700 mil porções de

¹ AGÊNCIA BRASIL. Cerca de 8,8 mil celulares são apreendidos em presídios federais este ano. Agência Brasil, Brasília, DF, 11 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024/07/cerca-de-88-mil-celulares-sao-apreendidos-em-presidios-federais-este-ano>. Acesso em: 18 jul. 2025.



* C D 2 5 4 3 5 2 4 5 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

drogas, como maconha e cocaína, foram apreendidas com visitantes ao longo do ano, muitas vezes introduzidas via cavidades corporais².

Além disso, o princípio da proporcionalidade, evocado pelo projeto como justificativa para a vedação, deve ser interpretado não apenas sob a ótica da dignidade do revistado, mas também à luz da gravidade dos riscos institucionais e da periculosidade das pessoas envolvidas. A segurança coletiva das unidades prisionais, bem como a preservação da ordem interna, deve ser ponderada em equilíbrio com os direitos individuais.

Do ponto de vista jurídico, o projeto abre uma lacuna perigosa ao não prever critérios de substituição equivalentes enquanto suprime, totalmente, a revista íntima. A omissão à elaboração de um protocolo robusto para detecção de objetos não identificáveis por detectores de metais gera uma brecha normativa incompatível com a política de enfrentamento ao crime organizado. A doutrina penal contemporânea reconhece que presídios funcionam como barreiras estratégicas ao comando externo das facções, e a fragilização dos mecanismos de controle, ainda que bem-intencionada, pode ser instrumentalizada pelas próprias organizações criminosas para explorarem para alavancarem a sua logística nos estabelecimentos penais.

Sob o enfoque da governança penitenciária, a adoção compulsória de tecnologias avançadas de revista, sem previsão de plano escalonado de implementação, pode resultar em ineficácia imediata e elevado risco para a segurança penitenciária. A proposta ignora, ainda, as disparidades orçamentárias e técnicas entre unidades prisionais, além de não estabelecer critérios de substituição transitória em caso de falha ou ausência dos equipamentos mencionados. A padronização normativa, nesse caso, poderia comprometer a legalidade dos procedimentos adotados na ausência de tais recursos, potencializando litígios e decisões judiciais que coloquem em xeque a integridade da disciplina.

Do ponto de vista da segurança institucional, a dispensa de revista mecânica para autoridades, ainda que com base em prerrogativas funcionais, ignora precedentes de infiltração e cooptação de agentes públicos por organizações

² DEPEN-PR. Mais de 2.700 mil porções de drogas apreendidas em revistas de visitantes. **Departamento Penitenciário do Paraná**, 18 dez. 2023. Disponível em: <https://www.depen.pr.gov.br/Noticia/Mais-de-2700-mil-porcoes-de-drogas-apreendidas-em-revistas-de-visitantes>. Acesso em: 18 jul. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

criminosas. A blindagem absoluta de determinadas categorias, sem critérios objetivos de avaliação de risco, pode ser explorada como vetor de introdução de ilícitos, especialmente quando aliada à proibição irrestrita da revista íntima.

Além disso, a proposta parece desconsiderar a complexidade do ambiente prisional, cuja função ultrapassa a mera custódia de indivíduos. Trata-se de espaço concebido para neutralizar a capacidade de comando de facções, incluindo as de caráter transnacional. Assim, qualquer medida que limite a autonomia técnica da administração prisional na execução de protocolos de segurança deve ser precedida de avaliações de impacto específicas e fundamentadas.

Nossas críticas, no entanto, ainda que apontem os riscos operacionais, jurídicos e institucionais anteriormente evidenciados, não têm o objetivo de meramente rejeitar a proposta do nobre Autor, mas contribuir para sua superação mediante apresentação de alternativas mais eficazes, legítimas e sustentáveis. Nesse sentido, decidimos pela apresentação de um substitutivo traduz a adoção de um enfoque sistêmico e preventivo, integrando normas legais com protocolos operacionais padronizados e tecnologias adequadas. Isso implica abandonar a dependência exclusiva de medidas invasivas e substituí-las por soluções articuladas entre segurança, direitos fundamentais e gestão prisional racionalizada.

Para isso, propomos um conjunto de diretrizes orientadas pela redução de danos e pelo respeito à dignidade. O uso combinado de scanners corporais, detectores de metais e revistas por palpação controlada tende a minimizar impactos psicológicos, constrangimentos indevidos e judicializações decorrentes de abusos ou excessos. Além disso, tais medidas podem ser implementadas com flexibilidade tecnológica e escalonamento progressivo, de modo a respeitar as diferenças estruturais e orçamentárias entre unidades prisionais, sem comprometer a eficácia dos controles.

Igualmente imprescindível, é o estabelecimento de protocolos diferenciados para a proteção de grupos vulneráveis, considerando especificidades como sexo, idade, estado de saúde física e mental. A regulamentação deve prever

Apresentação: 03/10/2025 19:00:56.363 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1660/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

mecanismos de supervisão, formação continuada de agentes e auditoria externa que permitam mensurar resultados com base em indicadores de segurança e respeito aos direitos humanos. Entendemos que, ao conjugarmos todas essas diretrizes, promovemos a criação de um ambiente mais justo, seguro e juridicamente estável, capaz de preservar a integridade institucional do sistema prisional e a confiança da sociedade no seu funcionamento.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.660/25, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 03/10/2025 19:00:56.363 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 1660/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 3 5 2 2 4 5 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254352457300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.660, DE 2025

Apresentação: 03/10/2025 19:00:56.363 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 1660/2025

PRL n.1

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de revista em visitantes e presos no âmbito das unidades prisionais federais, proibindo a realização de revista íntima e estabelecendo padrões para a garantia da dignidade humana, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos de revista nas unidades prisionais, com o objetivo de garantir a segurança institucional e a integridade física e psicológica das pessoas, assegurando o respeito à dignidade humana e a adoção de práticas baseadas em evidências e padrões internacionais de direitos humanos.

Art. 2º A revista em visitantes e pessoas privadas de liberdade será realizada com base nos seguintes princípios:

- I – legalidade, necessidade e proporcionalidade;
- II – respeito à dignidade humana e à integridade física e psicológica;
- III – prioridade a meios não invasivos e tecnologicamente adequados;
- IV – proteção específica a grupos vulneráveis;
- V – documentação e rastreabilidade das decisões administrativas;
- VI – planejamento baseado em avaliação prévia de risco.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Revista Pessoal: inspeção externa do corpo e das vestimentas da pessoa, realizada preferencialmente por meios tecnológicos não invasivos;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254352457300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 4 3 5 2 4 5 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II – Revista Íntima: qualquer procedimento que envolva exposição parcial ou total do corpo, inspeção visual ou tático de áreas íntimas ou cavidades corporais, com ou sem instrumentos auxiliares;

III – Revista Invertida: procedimento de fiscalização aplicado ao custodiado, com o objetivo de identificar eventual recebimento de objetos ou substâncias ilícitas após o término da visita;

IV – Grupos Vulneráveis: conjunto de pessoas com características que exigem cuidados específicos em procedimentos de revista, tais como crianças, adolescentes, mulheres grávidas, pessoas com deficiência, idosos, pessoas em sofrimento psíquico, entre outros;

V – Protocolos Operacionais Padronizados (POP): conjunto normativo de procedimentos técnicos, definidos e publicados pela administração penitenciária, que orientam a atuação dos agentes nas revistas, respeitando os princípios da legalidade, proporcionalidade, segurança e dignidade;

VI – Planejamento Baseado em Risco: metodologia de organização das visitas e das ações de fiscalização com base em levantamentos produzidos por órgãos de inteligência, visando alocar os recursos de segurança conforme o perfil de risco apresentado por grupos ou indivíduos;

VII – Tecnologias Não Invasivas: equipamentos ou dispositivos capazes de realizar a detecção de materiais ou substâncias proibidas sem contato físico direto ou exposição corporal, tais como scanners corporais, detectores de metais e sistemas de raio-X, entre outros;

VIII – Manejo Diferenciado por Perfil de Risco: aplicação de medidas de segurança proporcionais ao grau de risco previamente identificado, assegurada a motivação técnica e a revisão periódica dos critérios adotados.

Art. 4º Fica proibida a realização generalizada de revista íntima que envolva exposição corporal total ou parcial, inspeção em cavidades corporais ou qualquer outro procedimento similar, anteriormente às visitas aos custodiados, salvo nas situações expressas nesta Lei ou por autorização judicial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 5º Os procedimentos de revista serão prioritariamente realizados por meios não invasivos, incluindo, mas não se limitando a:

- I – detectores de metais;
- II – scanners corporais de corpo inteiro;
- III – aparelhos de raio-X de bagagens e vestimentas;
- IV – varredura por sensores manuais ou portais eletrônicos;
- V – outras tecnologias e técnicas que se mostrarem adequadas e efetivas na detecção de objetos e substâncias proibidas.

Art. 6º Pessoas de grupos vulneráveis receberão tratamento específico, conforme protocolos operacionais padronizados elaborados por equipe técnica multidisciplinar, conforme diretriz geral proveniente do órgão central das políticas penais.

Art. 7º Nos casos em que houver fundada suspeita de que o visitante ou visitante está portando drogas ou qualquer material proibido, seja na roupa, nos materiais levados ou em cavidades corporais, a administração penitenciária poderá adotar medidas adicionais, incluindo:

- I – encaminhamento do indivíduo para perícia em unidade do Instituto Médico Legal (IML);
- II – adoção de procedimentos de contenção e preservação de vestígios conforme protocolos de segurança e integridade;
- III – registro detalhado do procedimento, com documentação audiovisual, preservando os direitos fundamentais e a dignidade do indivíduo.

§ 1º Recomenda-se a presença de equipe do IML nas unidades prisionais pelo menos nos dias de visita, a fim de agilizar o trabalho de verificação de materiais ilícitos e reduzir riscos operacionais.

§ 2º A aplicação das medidas previstas neste artigo deverá respeitar os princípios da proporcionalidade, legalidade e dignidade humana, bem como garantir a integridade física e psicológica do indivíduo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 8º A revista em mulheres e homens deverá ser realizada obrigatoriamente por servidor do mesmo sexo.

§ 1º A recusa injustificada em se submeter ao procedimento de revista impossibilitará o ingresso da visitante ou custodiado na unidade prisional, preservando-se os direitos fundamentais e a segurança institucional.

§ 2º O procedimento seguirá os princípios da dignidade, integridade física e psicológica, bem como as demais disposições desta Lei.

Art. 9º A administração penitenciária poderá aplicar a revista invertida, conforme plano de risco elaborado, quando houver indicação de que a introdução de objetos ilícitos possa ocorrer, ao fim do contato com visitantes.

Art. 10 A administração penitenciária elaborará levantamento de risco por categorias de visitantes e pessoas privadas de liberdade, com base em dados produzidos por unidades de inteligência e informações operacionais qualificadas e de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo órgão central das políticas penais.

Art. 11 As visitas e os procedimentos de revista serão planejados com base nesses levantamentos, permitindo o manejo diferenciado dos grupos conforme o risco potencial.

Parágrafo único. O plano de risco será atualizado periodicamente e auditado por órgão de controle interno ou externo, garantindo sua adequação e integridade.

Art. 12. A administração de políticas penais implementará, de forma progressiva e escalonada, a substituição de métodos invasivos por tecnologias não invasivas, conforme a sua realidade orçamentária e estrutural.

Art. 13. O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) destinará recursos prioritários para a aquisição, instalação, manutenção e atualização de equipamentos tecnológicos não invasivos de detecção, especialmente scanners corporais de corpo inteiro, detectores avançados de metais e sistemas de varredura eletrônica de última geração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 03/10/2025 19:00:56.363 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1660/2025

PRL n.1

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá estabelecer critérios técnicos objetivos para a alocação desses equipamentos, considerando a lotação das unidades, o perfil de risco da população carcerária e a vulnerabilidade operacional de cada estabelecimento.

§ 2º Os órgãos gestores estaduais e federais poderão celebrar convênios e termos de cooperação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública para otimizar o uso dos recursos do FUNPEN e assegurar a plena implementação das tecnologias previstas neste artigo.

Art. 14. Os procedimentos de revista deverão ser fundamentados em:

- I – plano de capacitação continuada para os servidores;
- II – protocolos operacionais padronizados;
- III – mecanismos de controle, supervisão externa e avaliação periódica;
- IV – indicadores de desempenho relativos à segurança, eficácia e respeito aos direitos fundamentais.

Art. 15. A administração penitenciária deverá elaborar e publicar, anualmente, relatório estatístico consolidado sobre as apreensões de objetos e substâncias proibidas nos estabelecimentos penais, preservando dados pessoais conforme a legislação vigente.

Art. 16. Em cada unidade da federação, o órgão gestor do sistema prisional promoverá estudos periódicos com a população penal, visitantes e servidores, com o objetivo de:

- I – avaliar o impacto das medidas de revista sobre a percepção de segurança, dignidade e confiança institucional;
- II – identificar vulnerabilidades operacionais e oportunidades de aperfeiçoamento;
- III – subsidiar o aprimoramento dos protocolos operacionais padronizados e da política penitenciária.



* C D 2 5 4 3 5 2 4 5 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 03/10/2025 19:00:56.363 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1660/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 3 5 2 2 4 5 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254352457300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden